



Lei N.º 3434 de 25 de outubro de 1976

Dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária do Estado, pela Assembleia Legislativa, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~o presente~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - A Assembleia Legislativa exercerá a fiscalização financeira e orçamentária do Estado, mediante o controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, na forma do art. 38 da Constituição.

Art. 2º - O controle externo compreenderá:

- I - a apreciação das contas do Governador do Estado;
- II - o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária;
- III - o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 3º - No exercício do controle externo, o Tribunal de Contas do Estado praticará os atos previstos na Constituição, nesta Lei e na que dispõe sobre sua organização e funcionamento.

Art. 4º - A Assembleia Legislativa, por deliberação do Plenário e por iniciativa da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, poderá requisitar ao Tribunal de Contas do Estado:

I - informações sobre as contas dos órgãos e entidades da administração estadual sujeitas ao seu julgamento;

II - cópias de relatórios de inspeções realizadas e respectivas decisões do Tribunal;

III - balanços das entidades da administração indireta sujeitas à apreciação do Tribunal;

IV - inspeção de órgãos ou entidades referidas no item I, quando o relatório da auditoria e respectivo certificado apontarem irregularidades nas contas.

Parágrafo único - As informações de que trata este artigo deverão ser prestadas dentro de trinta (30) dias e a inspeção deverá ser realizada no prazo de noventa (90) dias.

Art. 5º - O pedido de informação, a inspeção, a diligência ou a investigação, que envolvam atos ou despesas de natureza secreta, serão formulados e atendidos com observância desta classificação, sob pena de responsabilidade de quem a violar, apurada na forma da Lei.



I - informações sobre as contas dos órgãos e entidades da administração estadual sujeitas ao seu julgamento;

II - cópias de relatórios de inspeções realizadas e respectivas decisões do Tribunal;

III - balanços das entidades da administração indireta sujeitas à apreciação do Tribunal;

IV - inspeção de órgãos ou entidades referidas no item I, quando o relatório da auditoria e respectivo certificado apontarem irregularidades nas contas.

Parágrafo único - As informações de que trata este artigo deverão ser prestadas dentro de trinta (30) dias e a inspeção deverá ser realizada no prazo de noventa (90) dias.

Art. 5º - O pedido de informação, a inspeção, a diligência ou a investigação, que envolvam atos ou despesas de natureza secreta, serão formulados e atendidos com observância desta classificação, sob pena de responsabilidade de quem a violar, apurada na forma da Lei.



I - informações sobre as contas dos órgãos e entidades da administração estadual sujeitas ao seu julgamento;

II - cópias de relatórios de inspeções realizadas e respectivas decisões do Tribunal;

III - balanços das entidades da administração indireta sujeitas à apreciação do Tribunal;

IV - inspeção de órgãos ou entidades referidas no item I, quando o relatório da auditoria e respectivo certificado apontarem irregularidades nas contas.

Parágrafo único - As informações de que trata este artigo deverão ser prestadas dentro de trinta (30) dias e a inspeção deverá ser realizada no prazo de noventa (90) dias.

Art. 5º - O pedido de informação, a inspeção, a diligência ou a investigação, que envolvam atos ou despesas de natureza secreta, serão formulados e atendidos com observância desta classificação, sob pena de responsabilidade de quem a violar, apurada na forma da Lei.



Art. 6º - No exercício de suas atribuições, o Tribunal de Contas poderá representar a Assembleia Legislativa sobre irregularidades ou abusos por ele verificados, indicando os responsáveis.

§ 1º - Quando o Tribunal de Contas aplicar sanções, por julgar desnecessária a representação, comunicará a sua decisão à Assembleia Legislativa, para conhecimento da Comissão Técnica respectiva.

§ 2º - Recebida a representação, o Presidente da Assembleia Legislativa a encaminhará a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que emitirá parecer conclusivo, acompanhado de projeto de decreto legislativo.

Art. 7º - Os processos de Tomada de Contas serão julgados pelo Tribunal de Contas no prazo de seis (6) meses, a partir de seu recebimento.

Art. 8º - As entidades da administração indireta do Estado e dos Municípios ficam submetidas à fiscalização orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo respectivo.

Art. 9º - O controle externo da administração financeira e orçamentária das entidades referidas no artigo anterior será exercida na forma da presente lei, do Regimento Interno e das Instruções do Tribunal de Contas.

Art. 10 - O julgamento da regularidade das contas das entidades da administração indireta, entre as quais se incluem as empresas públicas, sociedades de economia mista e os órgãos cuja direção ou recursos dependem da administração estadual ou municipal, será feito à base dos seguintes documentos enviados ao Tribunal pelos respectivos administradores: a) o relatório anual e os balancetes da entidade; b) o parecer dos órgãos internos, que devam pronunciar-se sobre as contas; c) o certificado de auditoria externa à entidade sobre a exatidão do balanço.

§ Único - A decisão do Tribunal, que poderá ser precedida de inspeção, será comunicada à entidade e à autoridade administrativa a que estiver vinculada.

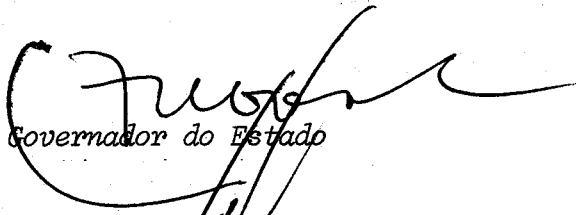
Art. 11 - Na fiscalização das entidades da administração indireta, o Tribunal de Contas respeitará as peculiaridades de funcionamento, os objetivos, a natureza empresarial e operacional do setor privado da economia em que esteja inserida a entidade.

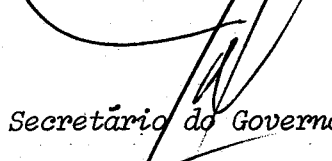
Art. 12 - Aplicam-se os preceitos desta Lei à fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitada a legislação especial a que estejam sujeitas.

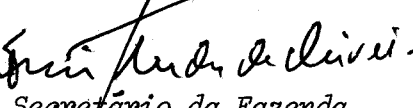
§ Único - O Tribunal de Contas, no exercício de sua fiscalização, não interferirá na política adotada pela entidade para a consecução de seus objetivos estatutários e contratuais.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 25 de outubro de 1976.


Governador do Estado


Secretário do Governo


Secretário da Fazenda


Secretário do Planejamento